Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1038/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/5745/2021
PROTOCOLO	: 2106963
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
DENUNCIANTE	: ECOGEO ENGENHARIA LTDA.
JURISDICIONADO	: LUCAS CENTENARO FORONI
ADVOGADOS	: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER OAB/MS – 18.046, ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES – OAB/MS 22.102 E DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS 7.311
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: DENÚNCIA – SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – REVOGAÇÃO DO CERTAME – PERDA DO OBJETO DA DENÚNCIA – ARQUIVAMENTO.

A revogação do certame pela Administração motiva o arquivamento dos autos, diante da perda do objeto processual, nos termos do artigo 4º, I, "f", cumulado com artigo 129, I, 'b', ambos do RITCE/MS.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 16 a 19 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** do processo de denúncia oferecida pela pessoa jurídica Ecogeo Engenharia LTDA., devidamente qualificada nos autos, em desfavor da Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, em virtude da prática de supostas irregularidades no procedimento licitatório – Tomada de Preços n.º 4/2021, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "f", cumulado com artigo 129, inciso I, alínea 'b', ambos do RITCE/MS; e pela **baixa do sigilo processual** imposto à tramitação.

Campo Grande, 19 de maio de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de DENÚNCIA oferecida pela pessoa jurídica Ecogeo Engenharia LTDA., devidamente qualificada nos autos, em desfavor da Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, em virtude da prática de supostas irregularidades no procedimento licitatório – Tomada de Preços n.º 4/2021, que objetiva a contratação de empresa de consultoria para a execução de uma ampla assessoria técnica especializada, visando a elaboração e acompanhamento de projetos de licenciamento ambiental, com confecção de projetos e estudos ambientais de complexidade média e baixa.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 03, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

Sustenta a Denunciante, em síntese, que o edital de licitação contém cláusulas restritivas à competitividade, consubstanciado em critérios de julgamento injustos e incoerentes com o objeto do certame.

Em sede de cognição sumária, entendendo estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris e o periculum in mora,* proferi Decisão Liminar para o fim de suspender a marcha da licitação (DLM – 57/2021).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que opinou pela procedência da denúncia (PAR – 1ª PRC – 9991/2021).

Regularmente intimado, o Órgão jurisdicionado apresentou sua resposta às peças 18/19 e 40/43, oportunidade em que comprovou a integral revogação do certame.

Vieram-me os autos conclusos para apreciação.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Sem maiores delongas, impende destacar que o Jurisdicionado anulou o procedimento de licitação em julgamento, conforme termo de revogação devidamente publicado no Diário Oficial de Rio Brilhante[1].

Assim, a análise deste julgamento recai nas medidas adotadas pelo denunciado para corrigir as impropriedades aduzidas na petição vestibular, até

[1] Diário Oficial n.º 2347, de 18 de novembro de 2021.

porque, na hipótese, o Órgão acatou o posicionamento exarado em sede cautelar e anulou o licitatório.

Amparada pelo *decisum* desta Corte Fiscal (DLM – 57/2021) que, embora perfunctório, apontava indícios de ilegalidade, a Municipalidade decidiu pela anulação da Tomada de Preços n.º 4/2021.

É cediço o poder de a Administração Pública revogar seus próprios atos, por motivo de ilegalidade. Trata-se, pois, da Autotutela Administrativa.

Em seu escólio de Direito Administrativo, Maria Sylvia Di Pietro[2] leciona, *verbis*:

> Enquanto pela tutela a administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade.

Pondo termo ao assunto, o STF editou seu sumulado 473: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. "

Adequando o poder de a Administração revogar seus próprios atos com a realidade fática que se mostrou presente nos autos, verifica-se que o Jurisdicionado agiu de forma escorreita, impedindo, eficazmente, a propagação das irregularidades do certame.

Portanto, a apuração das supostas irregularidades apontadas pela denunciante perdeu seu objeto com a revogação do procedimento licitatório.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 129, inciso I, alíneas *a* e *b*, do RITCE/MS, **VOTO**:

I) pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "f", cumulado com artigo 129, inciso I, alínea 'b', ambos do RITCE/MS;

II) pela **BAIXA DO SIGILO PROCESSUAL** imposto à presente tramitação; e

III) pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, bem como à denunciante: ECOGEO ENGENHARIA LTDA (CNPJ n.º 28.696.427/0001-95), com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

[2] Direito Administrativo. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da Denúncia e baixa do sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 19 de maio de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

MFGM/ARN/dssm